

Autoriza o Município de Landri Sales - PI a celebrar parceria público-privada para a prestação de serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LANDRI SALES, ESTADO DE PIAUÍ, Sr. AURÉLIO SARAIVA DE SÁ faço saber que a Câmara Municipal de Landri Sales - PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 1º. Fica autorizada a contratação de parceria público-privada pelo Município de Landri Sales - PI, na modalidade de concessão administrativa, a ser precedida de concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação de serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Landri Sales - PI.

§1º. A promoção do processo licitatório e a contratação da parceria público-privado serão realizadas pelo Município de Landri Sales - PI, observada as disposições da legislação federal vigente.

Art. 2º. Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, instituída no Município pela Lei Municipal nº 613, de 18 de março de 2005, para o pagamento da contraprestação pública prevista no contrato de parceria público-privada.

§1º. Fica o Município autorizado a utilizar os recursos provenientes da COSIP para composição da estrutura de pagamentos e garantia pública do contrato de parceria público-privada autorizado no art. 1º desta Lei, estando autorizado a transferir os recursos arrecadados com a COSIP diretamente para conta vinculada firmada com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco do Brasil, tal como definido pelo Município no contrato de parceria público-privada.

§2º. Adicionalmente ao disposto no §1º, fica autorizado ao Município a instituir garantias públicas adicionais em observância ao disposto na legislação vigente de parcerias público-privadas e às melhores práticas do setor.

Art. 3º. A contratação da parceria público-privada de que trata o artigo 1º desta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado e o pleno atendimento aos municípios, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de parceria público-privada.

Art. 4º. Sem prejuízo de outros direitos e obrigações regulados na legislação aplicável e no contrato de parceria público-privada, são direitos e obrigações do prestador dos serviços de iluminação pública, nos termos previstos no contrato:

I – Prestar serviços adequados, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à parceria público-privada;

III – Prestar contas da gestão dos serviços ao Município, nos termos definidos no contrato de parceria público-privada;

IV – Cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais;

V – Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à parceria público-privada;

VI – Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

VIII – observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

Art. 5º. A contraprestação devida ao parceiro privado, em razão do contrato de parceria público-privado disciplinado por esta Lei, será feita, especialmente, mediante a utilização e vinculação dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP e, se necessário, por outros recursos, inclusive orçamentários, na forma da Lei Federal nº 11.079/04 e da Lei Municipal vigente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - A Secretaria Municipal a ser nomeada por Decreto Municipal será responsável para regular e/ou fiscalizar a execução do contrato e seus índices, e a prestação de serviços públicos praticados pela iniciativa privada, zelando pela manutenção da qualidade na prestação dos serviços.

Art. 7º - Suas atribuições principais são:

- I. levantamento de dados, análise e realização de estudos sobre o mercado objeto da regulação;
- II. elaboração de normas disciplinadoras do setor regulado e execução da política setorial determinada pelo Poder Executivo, de acordo com os condicionamentos legislativos (frutos da construção normativa no seio do Poder Legislativo);
- III. fiscalização do cumprimento, pelos agentes do mercado, das normas reguladoras;
- IV. defesa dos direitos do consumidor;

- V. gestão de contratos de concessão e termos de autorização e permissão de serviços públicos delegados, principalmente fiscalizando o cumprimento dos deveres inerentes à outorga, à aplicação da política tarifária etc;
- VI. notificar a Empresa Concessionária pelo descumprimento contratual;
- VII. aplicar multas;
- VIII. fazer publicar seu regimento interno;
- IX. fazer publicar resoluções para prestação de serviços pela concessionária;
- X. rescindir o contrato mediante processo administrativo prévio, em obediência o princípio da ampla defesa e contraditório;
- XI. arbitragem entre os agentes do mercado, sempre que prevista na lei de instituição.

Art. 8º - Os pontos omissos serão dirimidos por Decreto Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Landri Sales - PI, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2019.



Aurélio Saraiva de Sá
Prefeito Municipal